



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 29

Solução de Consulta nº 70 - Cosit

Data 13 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
REMESSAS PARA O EXTERIOR. FINALIDADE CULTURAL.

Apenas estão abrangidas pela isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte concedida às remessas para o exterior para fins culturais aquelas destinadas à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de evento ou cumprindo programa de caráter cultural e que sejam desprovidas de finalidade econômica.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, art. 2º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, art. 4º, inciso I e parágrafo único.

Relatório

A interessada formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) na situação que descreve.

2. A consultante informa ser pessoa jurídica de direito privado que atua na “prestação de serviços de gestão de entretenimentos, levados a efeito em ambientes e/ou espaços físicos, próprios ou de terceiros, destinados a exploração e/ou a realização de espetáculos artísticos-culturais. Para a realização de seus objetivos, portanto, a Consultante promove a realização de espetáculos culturais com artistas e grupos, nacionais e estrangeiros”.

3. Prossegue, dizendo que, “No caso de espetáculos culturais estrangeiros, para fins de pagamento pela produção dos espetáculos realizados no Brasil, a Consultante dirige-se a instituição financeira apta a remeter os correspondentes valores (remuneração acordada) ao destinatário (no exterior) – o produtor da atividade cultural; tal procedimento encerra-se com o ‘fechamento’ do câmbio – mediante contrato –, para que, finalmente, a remuneração contratada devida aos produtores das atividades culturais, para custearem suas despesas, seja enviada ao país de destino/domicílio daqueles”.

4. Relata que, “diante da realização da operação de remessa de dinheiro para o exterior antes descrita, questão que parece não estar clara, por parte das instituições financeiras, é a referente à não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Isso porque os bancos ora entendem ser devido o IRRF, ora entendem que o Imposto estaria isento, face a natureza do pagamento – remessas para o custeio de atividade cultural devidamente reconhecida pelo Ministério da Cultura, promovida por *pessoa estrangeira*. No caso, desnecessário referir que tal situação – de divergência em relação à interpretação da legislação –, gera insegurança tanto para a Consulente, quanto para os próprios produtores estrangeiros, já que há uma incerteza em relação ao valor líquido a ser pago (com retenção ou não), ou, por outro lado, da despesa de produção, já que na exigência do IRRF pela instituição financeira remetente do recurso, quem acaba arcando com o Imposto, muitas vezes, é a própria remetente” (destaque do original).
5. Justifica a apresentação de sua consulta, dizendo que, “face a referida instabilidade em relação a interpretação da legislação, a Consulente elabora a presente consulta, indicando a situação concreta existente, para, sobretudo, obter a manifestação oficial do Órgão, (...)”.
6. Enfatiza que “as remessas realizadas pela Consulente objetivam, única e exclusivamente, a remuneração pela produção de espetáculos de cunho cultural no Brasil, por artistas estrangeiros, e não a remuneração direta – rendimento do trabalho –, dos artistas. Logo, é incontestável que tais pagamentos dirigem-se imediatamente a promoção de fins culturais”.
7. Relata que “ao se falar em remessas para o exterior, com base no previsto na legislação, existem duas grandes hipóteses normativas: a regra, que define a incidência do IRRF; e a exceção, que define situação de *não incidência*” (destaque do original). Reproduz o inciso XI do art. 690 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), e o inciso I e o parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016. Conclui que, “em se tratando de *remessa para fins culturais*, ou seja, para o fim de pagamento pela realização de uma produção de *cunho cultural*, não há sujeição a retenção do IRRF” (destaque do original).
8. Prossegue, dizendo que “É importante frisar ainda, neste caso, como a própria Administração Tributária já definiu, que a presente regra adota o *critério objetivo*, e não o critério subjetivo. Em outras palavras, não importam as características das pessoas envolvidas – remetente e destinatário –, mas tão somente, o fim para o qual se faz a remessa ao exterior” (destaque do original).
9. Reproduz o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), afirmando na sequência que “cabe a Administração, repete-se, em observância inclusive do CTN, aplicar o art. 690 do RIR/99 e o art. 4º da IN RFB 1695/16 (*sic*) na sua exata literalidade, reconhecendo a não incidência nas hipóteses em que a remessa ao exterior abarca 2 requisitos cumulativos: (i) tratar-se de remessa para o custeio de produções de fins culturais; remessa esta não apenas destinada a remuneração pela prestação de serviços, mas sim para a produção do evento cultural; (ii) ter sua finalidade reconhecida como ‘*atividade cultural*’, pelo Ministério da Cultura em atendimento às exigências previstas na Lei nº 8.313, de 1991” (destaque do original).

10. Enfatiza que “no caso da Consulente, está devidamente demonstrado pelos documentos aqui anexados, que as remessas, as quais se está falando, ocorrem única e exclusivamente para remuneração das produções culturais realizadas no Brasil por artistas estrangeiros, beneficiadas pela Lei Rouanet, remessas estas que, em concreto, não sofrem a incidência do IRRF nos termos do art. 690 do Regulamento do Imposto de Renda (DEC 3.000/99). E este, aliás, é o entendimento da Administração Tributária, externado em soluções de consulta já definidas”. Transcreve, para subsidiar seu relato, a ementa da “Decisão nº 140 de 05 de Julho de 2000”.

11. Ressalta que “os valores enviados ao exterior não são, em hipótese alguma, destinados ao pagamento de serviços decorrentes de atividade cinematográfica, não se sujeitando, a Consulente, portanto, ao Ato Declaratório [Normativo] COSIT nº 20, de 25 de outubro de 2000; trata-se exclusivamente, de valores enviados ao exterior para o custeio de produções culturais: ballets, shows e espetáculos de artes cênicas”.

12. Continua, dizendo que “nota-se que a finalidade da norma é apenas uma: desonerar, para promover, incentivar, a realização de eventos culturais no Brasil, os quais, no caso da Consulente, ocorrem, frisa-se, sob o estrito controle da Lei Rouanet, objetivo este em sintonia com disposta na CF/88, ao tratar do dever da União e da garantia do Estado em relação a promoção e difusão da cultura”. Reproduz o inciso V do art. 23 e o art. 215, ambos da Constituição Federal, para concluir que “diante do contexto definido, no sentido da existência de um direito constitucional de acesso a cultura, materializado pelas normas antes transcritas, as quais visam a garantia e a promoção do acesso a cultura, e sabendo que a incidência do IRRF neste caso aumentará o custo das produções e, portanto, dificultará a promoção e o acesso a espetáculos culturais internacionais (diversidade cultural), formula-se o quesito a seguir”.

13. Por fim, apresenta seus questionamentos:

Em atenção à legislação, a qual deve ser interpretada harmonicamente, e, diante do fato determinado, descrito detalhadamente, mas sobretudo, em atenção aos artigos 690 do RIR/99 e 4º da IN RFB 1695/16 (sic), a Consulente está desobrigada de proceder a retenção do IRRF quando promove a transferência de recursos para o exterior, objetivando o custeio de produções culturais internacionais reconhecidas como “atividade cultural”, pelo Ministério da Cultura?

Fundamentos

14. Registre-se inicialmente que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas da Consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

15. A presente consulta trata da retenção na fonte do Imposto sobre a Renda sobre os valores remetidos por residente ou domiciliado no País ao exterior, para fins de

“custeio de produções culturais internacionais”. O cerne da questão é saber se a situação em análise se enquadra na hipótese de não retenção do imposto que contempla as remessas para fins culturais.

16. A renda e os proventos de qualquer natureza auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, provenientes de fontes situadas no País, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, independentemente de sua natureza, segundo determina o art. 741 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018). A não ser que prevista alíquota diversa na legislação, a incidência se dá à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 744 daquele Regulamento.

17. O art. 2º da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, resultante da conversão da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, prevê a hipótese de isenção aventada pela consulente:

Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I – as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

(...)

18. A Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, em seu artigo 4º, inciso I e parágrafo único, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.860, de 26 de dezembro de 2018, interpreta aquele dispositivo, nos seguintes termos:

Art. 4º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I - as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

(...)

Parágrafo único. As remessas a que se refere o inciso I deverão ser desprovidas de finalidade econômica, destinando-se à manutenção de pessoa física que esteja cumprindo programa ou participando de evento no exterior de natureza educacional, científica ou cultural, tais como para pagamento de:

I - taxas escolares, taxas de exames de proficiência, material didático, alojamento, alimentação e outras despesas cobradas por instituições de ensino destinadas à manutenção de estudantes;

II - taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, mesas redondas;

III - taxas de inscrição em concursos artísticos. (NR).

19. Sendo assim, as remessas abrigadas pela isenção são aquelas destinadas à manutenção de pessoa física que esteja no exterior participando de evento ou cumprindo programa de caráter educacional, científico ou cultural, desprovidas de finalidade econômica.

20. No caso sob exame, a Consulente afirma que as remessas ao exterior não têm por fim remunerar diretamente os artistas por seu trabalho, mas sim remunerar a “produção” dos espetáculos; que se destinam não só à remuneração pela prestação de serviços, mas também à “produção” do evento; e que não são destinados ao pagamento de serviços decorrentes de atividade cinematográfica. Não está claro, portanto, qual é exatamente a atividade da pessoa residente no exterior que está sendo remunerada ou custeada, uma vez que, se por um lado a Consulente afirma que há prestação de serviços por pessoa residente no exterior, por outro afirma que não se trata de remuneração dos artistas contratados. Além disso, os termos “produção de evento” e “custeio” da produção são bastante vagos.

21. Isto considerado, e tendo em mente a atual redação do art. 4º da IN RFB nº 1.645, de 2016, é apenas possível nesta Solução de Consulta afirmar que as remessas em questão não se caracterizam como tendo fins culturais para a aplicação da isenção, uma vez que não são destinadas à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de programa ou evento de caráter cultural, nem são desprovidas de finalidade econômica. Não é possível, no entanto, afirmar qual a alíquota aplicável, dada a indefinição da natureza exata da atividade que será remunerada ou custeada, o que, de toda forma, não foi objeto de questionamento.

Conclusão

22. Por todo o exposto, responde-se à Consulente que apenas estão abrangidas pela isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte concedida às remessas para o exterior para fins culturais aquelas destinadas à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de evento ou cumprindo programa de caráter cultural e que sejam desprovidas de finalidade econômica.

Assinado digitalmente

MARCIO ANGELIM OVIDIO SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

Assinado digitalmente

ANDREA COSTA CHAVES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação Internacional (Ditin)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) para aprovação.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit